

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**DADOS DO PROCESSO**

PROCESSO:	00630/2024
PROTOCOLO:	07192/23 (pág. 1 ID1507187)
DATA DE ENTRADA NO TCE:	11.12.2023 (pág. 1 ID1507187)
UNIDADE JURISDICIONADA:	Polícia Militar do Estado de Rondônia
ASSUNTO:	Pensão (Militar)
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Pensão n. 245/2023/PM-CP6, de 30.11.2023, publicado no DOE ed. 230, de 07.12.2023 (págs. 102-105 ID1535740)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	§ 2º do artigo 42 da Constituição Federal de 1988, no artigo 24-B do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, nos incisos I e II do artigo 18, na alínea "a" e "c" do inciso I e no § 10º do artigo 19, no parágrafo único e caput do artigo 20, no parágrafo único do artigo 26 e no artigo 28, todos da Lei Ordinária nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022.
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 4.980,76 (págs. 68-69 ID1535740)
TEMPESTIVO:	Sim (pág. 1 ID1507187 e págs. 102-105 ID1535740)
CONTROLE INTERNO:	Sim (págs. 89-93 ID1535740)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

DADOS DO SERVIDOR/INSTITUIDOR

NOME	Nixon Lopes de Moraes
MATRÍCULA	100092706 (págs. 48 ID1535740)
CARGO	Cabo PM (págs. 48 ID1535740)
CPF	xxx.212.202-xx (págs. 48 ID1535740)
RG	770738770 SSP/RO (págs. 48 ID1535740)
DATA DO ÓBITO	29.9.2023 (pág. 9 ID1535740)

DADOS DOS BENEFICIÁRIOS

NOME	Matheus Pivotti de Moraes
REGISTRO GERAL	Não consta
CPF	xxx.947.172-xx (pág. 19 ID1535740)
VÍNCULO	Filho (págs. 22 ID1535740)
TIPO DE PENSÃO	Temporária (págs. 102-103 ID1535740)
DATA DE NASCIMENTO	1.8.2014 (pág. 22 ID1535740)
NOME	Elisangela Hernandes Pivotti
REGISTRO GERAL	10071784 SSP/MT (pág. 42 ID1535740)
CPF	xxx.118.607-xx (pág. 42 ID1535740)

VÍNCULO	Companheira (pág. 102-103 ID1535740)
TIPO DE PENSÃO	Vitalícia (pág. 102-103 ID1535740)
DATA DE NASCIMENTO	3.7.1980 (pág. 42 ID1535740)

1. Considerações Iniciais

Versam os autos sobre pensão por morte instituída pelo ex-servidor **Nixon Lopes de Moraes**, concedida a senhora **Elisângela Hernandes Pivotti** (companheira) em caráter vitalício com cota de 50% sobrestada e de forma temporária **Matheus Pivotti de Moraes** (filho), beneficiários deste militar, com fundamento nos termos do § 2º do artigo 42 da Constituição Federal de 1988, no artigo 24-B do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, nos incisos I e II do artigo 18, na alínea "a" e "c" do inciso I e no § 10º do artigo 19, no parágrafo único e caput do artigo 20, no parágrafo único do artigo 26 e no artigo 28, todos da Lei Ordinária nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no artigo 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/96¹ (RITCE/RO) e artigo 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/96².

2. Documentação Comprobatória – ID1535740

3. A Instrução Normativa n. 13/TCER-2004 especifica em seu artigo 29³, incisos I a XII e §1º, I a V, que o procedimento para fins de registro do ato de concessão de pensão por

¹ Art. 3º - Ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma da legislação vigente, em especial da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996:

VIII - apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida na Seção IV do Capítulo II do Título II deste Regimento, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estaduais e municipais, bem como os atos concessivos de aposentadorias, reservas remuneradas, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

² Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

³ Tendo em vista que a Instrução Normativa n. 50/17/TCE-RO não regulamentou a análise de pensão de servidores militares, eis que ainda não contemplados pelo Fiscap, permanece a análise dos documentos descritos no art. 29 da IN 13/2004.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

morte será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, a ser encaminhado pela Unidade Administrativa ao Tribunal de Contas, contendo obrigatoriamente os seguintes documentos e informações:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Requerimento dos beneficiários.	X		4-5 6-7
II	Cópia da certidão de óbito.	X		9
III	Cópia da ficha de assentamentos funcionais.	X		48-57 58-62
IV	Documento contendo relação nominal dos beneficiários com indicação do grau de parentesco, assinado pelo servidor.	-	X	-
V	Cópia do documento comprobatório da relação de parentesco do requerente com o instituidor da pensão.	X		8 22
VI	Cópia do ato concessório, constando sua fundamentação legal, nome do instituidor e dos beneficiários da pensão, com a indicação do grau de parentesco, data do óbito, cargo, data da vigência do benefício e, indicação da cota-parte correspondente a cada beneficiário.	X		102-103
VII	Cópia da publicação do ato concessório	X		105-106
VIII	Planilha de pensão, elaborada conforme formulário – anexos TC – 35 ou TC – 36.	X		68-69
IX	Cópia do contracheque ou ficha financeira da última remuneração percebida pelo servidor civil ou militar.	X		15 63-34
X	Declaração de dependência econômica, se for o caso.	Não aplicável		
XI	Comprovação de guarda ou tutela, quando se tratar de menor.	Não aplicável		
XII	Informação quanto à situação do militar na corporação ao falecer, esclarecendo se estava na ativa, reserva remunerada ou reforma, bem como o último posto ou graduação ocupado.	X		48-57
XIII	Cópia do processo de reforma ou de reserva remunerada, se for o caso.	Não aplicável		
XIV	Cópia da certidão de ocorrência policial, em se tratando de acidente ocorrido em serviço ou laudo médico se de moléstia nele adquirida.	Não aplicável		
XV	Cópia da publicação oficial da morte do militar, quando ocorrer em combate, naufrágio, incêndio, desastre ou desaparecimento.	Não aplicável		

XVI	Cópia do ato de promoção “post-mortem” se for o caso.	Não aplicável
-----	---	---------------

4. De acordo com a análise documental, verifica-se que não consta nos autos toda a documentação exigida no artigo 29, incisos I a XII e §1º, I a V, da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004. Tendo sido constatada a ausência da relação nominal dos beneficiários assinada pelo ex-servidor.

5. Contudo, entende-se ser desnecessário a vinda aos autos do referido documento, em consonância com o **Parecer Ministerial n. 88/09 e Decisão n. 129/2009-1ª Câmara no processo n. 6461/2005**, pois existem documentos capazes de demonstrar que o ex-servidor tinha vínculo familiar com os interessados como se vê às (págs. 8, 22 ID1535740).

6. Embora conste nos autos, certidão de óbito à (pág. 9 ID1535740), Declaração de união estável às (págs. 8 ID1535740), documentos capazes de demonstrarem a convivência marital entre o instituidor da pensão e a companheira, como se vê no ato às (págs. 102-103 ID1535740), a cota-parte de 50% para senhora **Elisangela Hernandes Pivotti** está sobrestada, aguardando a conclusão do deslinde de Sindicância Social, que ficou a cargo da Polícia Militar, visando apurar sua condição de dependente. Ocorre que, até a presente data não há registro da conclusão da Sindicância Social, cabendo a este Corpo Técnico sugerir diligência junto ao Comando da Polícia Militar a fim de buscar esclarecimentos ou alterações quanto a cota-parte dos interessados.

3. Do Ato Concessório De Pensão

Item	Informações do Ato	Dados constantes do ato analisado	Págs.	Aferição
1	tipo/nº/publicação	Ato Concessório de Pensão n. 245/2023/PM-CP6, de 30.11.2023, publicado no DOE ed. 230, de 07.12.2023	102-103 ID1535740	✓
2	- fundamentação legal	§ 2º do artigo 42 da Constituição Federal de 1988, no artigo 24-B do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, nos incisos I e II do artigo 18, na alínea "a" e "c" do inciso I e no § 10º do artigo 19, no parágrafo único e caput do artigo 20, no parágrafo único do artigo 26 e no artigo 28, todos da Lei Ordinária nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022.	100-103 ID1535740	✓
3	- nome do instituidor	Nixon Lopes de Moraes	100-103 ID1535740	✓

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

4	- cargo	Cabo PM	100-103 ID1535740	✓
5	- data do óbito	29.9.2023	100-103 ID1535740	✓
6	- Beneficiários da pensão	Elisangela Hernandes Pivotti (companheira) Matheus Pivotti de Moraes (filho)	100-103 ID1535740	✓
7	- indicação do grau de parentesco	Companheira e filho	100-103 ID1535740	✓
8	- data da vigência do benefício	29.9.2023 data do óbito para companheira e filho	100-103 ID1535740	✓
9	- indicação da cota-parte correspondente a cada beneficiário	50% para a companheira 50% para o filho	100-103 ID1535740	✓

(✓) Confere (η) Não confere

7. Da análise, verifica-se que o ato concessório supre as exigências previstas no artigo 29 da Instrução Normativa 13/2004-TCE-RO.

4. Da Fundamentação Legal

Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
§ 2º do artigo 42 da Constituição Federal de 1988, no artigo 24-B do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, nos incisos I e II do artigo 18, na alínea "a" e "c" do inciso I e no § 10º do artigo 19, no parágrafo único e caput do artigo 20, no parágrafo único do artigo 26 e no artigo 28, todos da Lei Ordinária nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022.	Instituidor inativo, totalidade da remuneração do militar antes de seu falecimento. Reajuste com paridade.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

5. Dos Proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Instituidor inativo: totalidade da remuneração do militar antes de seu falecimento. Reajuste RPPS.	R\$ 4.980,76 (Págs. 68-69 ID1535740)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

8. A partir da última remuneração de (pág. 63-64 ID1535740) e da Planilha de Pensão de (págs. 68-69 ID1535740), verifica-se que os proventos foram fixados de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

9. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

6. Conclusão

10. Ao analisar os autos, constata-se a regularidade da pensão concedida aos beneficiários, de forma temporária **Matheus Pivotti de Moraes** (filho), com fundamento nos termos do § 2º do artigo 42 da Constituição Federal de 1988, no artigo 24-B do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, nos incisos I e II do artigo 18, na alínea "a" e "c" do inciso I e no § 10º do artigo 19, no parágrafo único e caput do artigo 20, no parágrafo único do artigo 26 e no artigo 28, todos da Lei Ordinária nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022.. No entanto, foram constatadas impropriedades que obstaculizam este corpo técnico pugnar pelo registro do ato concessório nesta oportunidade.

7. Proposta de Encaminhamento

11. Por todo o exposto, remete-se como proposta de encaminhamento, notificar o Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia para:

- a) Prestar esclarecimentos a esta Corte, sobre a conclusão da Sindicância Social que objetivou apurar a condição de dependente da senhora **Elisangela Hernandes Pivotti**;
- b) Caso não tenha sido comprovada a convivência marital entre o instituidor da pensão e a interessada, retificar o ato para fazer constar somente o dependente temporário **Matheus Pivotti de Moraes** (filho), com a cota-parte de 100%, a contar da data do óbito 3.1.2023, com a seguinte fundamentação **§ 2º do artigo 42 da Constituição Federal de 1988, no artigo 24-B do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, nos incisos I e II do artigo 18, na alínea "a" e "c" do inciso I e no § 10º do artigo 19, no parágrafo único e caput do artigo 20, no parágrafo único do artigo 26 e no artigo 28, todos da Lei Ordinária nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022.**

- c) Caso tenha sido comprovada a convivência marital entre o instituidor da pensão e a interessada, retificar o ato para incluir a interessada como companheira de forma vitalícia com a cota-parte de 50% a contar da data do óbito em 29.9.2023, com a seguinte fundamentação **§ 2º do artigo 42 da Constituição Federal de 1988, no artigo 24-B do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, nos incisos I e II do artigo 18, na alínea "a" e "c" do inciso I e no § 10º do artigo 19, no parágrafo único e caput do artigo 20, no parágrafo único do artigo 26 e no artigo 28, todos da Lei Ordinária nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022.**
- d) Retificar a planilha de pensão para fazer constar corretamente os dependentes com as suas respectivas cotas de acordo com a retificação ato.
- e) Efetivadas as retificações mencionadas, encaminhe à Egrégia Corte de Contas do Estado de Rondônia, o ato concessório e o comprovante da publicação na imprensa oficial, acompanhado da planilha de pensão atualizada.

Porto Velho, 5 de março de 2024.

Jailton Delogo de Jesus
Auditor de Controle Externo
Cadastro 477

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador Especializado em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 5 de Março de 2024



JAILTON DELOGO DE JESUS
Mat. 477
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 7 de Março de 2024



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4